

Processo n.: @RLI 19/00255496

Assunto: Inspeção para verificação da regularidade e proporcionalidade dos valores pagos a título de indenização pelo uso de veículo próprio em serviço

Interessados: Secretaria de Estado da Fazenda, Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, Controladoria-Geral do Estado, Procuradoria-Geral do Estado e Sindicato dos Fiscais da Fazenda do Estado de Santa Catarina

Responsável: Carlos Moisés da Silva

Procuradores: Cláudia Bressan da Silva Brincas (do Sindicato dos Fiscais da Fazenda do Estado de Santa Catarina)

Unidade Gestora: Gabinete do Governador do Estado

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 468/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar carecedor de legitimidade o pagamento de valor mensal fixo, a título de indenização pelo uso de veículo próprio, quando realizado de forma indiscriminada a todos os servidores integrantes de determinadas categorias funcionais, sem comprovação de efetivo uso do veículo e respectivos gastos em atividades relacionadas às atribuições específicas dos respectivos cargos fora da residência (quando em trabalho remoto) ou da repartição pública (quando em trabalho presencial), sem demonstração da composição dos custos e cálculos para fixação do valor e sem sistemática de controle acerca dos servidores que executam atividades externas que geram despesas indenizáveis, por incompatibilidade com a natureza e característica de uma verba indenizatória, com os princípios constitucionais da igualdade (preâmbulo e art. 5º), da eficiência e da moralidade administrativa (art. 37), da legitimidade e da economicidade (art. 70), e com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade aplicáveis à Administração Pública.

2. Postergar a adoção de eventuais medidas corretivas para depois do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.258, proposta pelo Procurador-Geral da República, em relação ao art. 1º, §4º, da Lei (estadual) n. 7.881/1989, incluído pela Lei Complementar (estadual) n. 781/2021, e ao art. 20 da Lei (estadual) n. 18.316/2021 (que abrange os ocupantes de cargos de Auditores Fiscais da Receita Estadual, Auditores Internos do Poder Executivo e Procuradores do Estado), com reflexos em relação ao art. 1º da Lei (estadual) n. 16.737/2015 (que abrange os ocupantes de cargos de Defensores Públicos do Estado), caso julgados inconstitucionais os dispositivos atacados pela ADI n. 7.258, observada possível modulação de efeitos.

3. Recomendar à Presidência deste Tribunal de Contas que requeira o ingresso na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.258 na condição de *amicus curiae*, com anexação do Relatório e Voto do Relator e desta Decisão do Tribunal Pleno desta Corte de Contas naqueles autos.

4. Determinar à Diretoria de Contas de Gestão deste Tribunal de Contas que promova o acompanhamento da tramitação e decisão do Supremo Tribunal Federal em relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.258 e, sendo pertinente, requeira à Presidência desta Casa a instauração de novo processo de controle externo.

5. Dar ciência desta Decisão ao Responsável e aos Interessados supranominados, à procuradora constituída nos autos e ao Gabinete do Governador do Estado.

6. Determinar o arquivamento deste processo.

Ata n.º: 8/2023

Data da Sessão: 27/03/2023 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Cesar Filomeno Fontes

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC